



Número: **0064612-36.2025.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 17.003,42**

Assuntos: **Transporte de Pessoas, Atraso de vôo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (AUTOR(A))	
	<b>ANDREA ROMANO ZYLBERMAN (ADVOGADO(A)) RAQUEL CAMARGO BEVEVINO (ADVOGADO(A))</b>
----- (RÉU)	
	<b>JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO (ADVOGADO(A))</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
225856148	12/12/2025 12:55	<a href="#">Sentença (Outras)</a> _____	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)  
31810358

Processo nº **0064612-36.2025.8.17.2001** AUTOR(A): -----

RÉU: -----

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

### **1 – Relatório.**

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM** por -----, neste ato assistido por seu genitor, -----, em face de -----, todos qualificados nos autos, alegando a parte autora, em apertada síntese:

*Que o autor, menor de idade (16 anos), contratou transporte aéreo com a ré (TAP) para viagem de intercâmbio, trecho Recife – Lisboa – Londres, com chegada prevista para 25/06/2025.*

*Que ao chegar em Londres, constatou o extravio de sua bagagem despachada.*

*Que a bagagem continha roupas, itens de higiene e medicamentos essenciais para asma e alergias (Aerolin, Zyrtec, Protopic), gerando risco à saúde e abalo emocional, agravado pelo fato de o menor estar sozinho no exterior.*

*Que a mala foi devolvida apenas na noite de 28/06/2025 (entregue efetivamente ao autor em 29/06/2025), totalizando 5 dias de privação.*



Este documento foi gerado pelo usuário 471.\*\*\*.\*\*\*-50 em 12/12/2025 15:33:33  
Número do documento: 25121212552877500000219746962  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212552877500000219746962>  
Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 12/12/2025 12:55:28

*Que devido à falta de pertences, o autor necessitou adquirir itens emergenciais (roupas, alimentação, itens básicos), totalizando gastos de £ 889,44 (convertidos para R\$ 7.003,42).*

*Que houve falha na assistência da ré e falta de informações precisas durante o extravio.*

Pede condenação da ré em Danos Materiais no valor de R\$ 7.003,42 e condenação em Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em contestação, a parte demandada, admite o atraso na entrega da bagagem, mas alega que esta foi localizada e devolvida no dia 29/06/2025, caracterizando um extravio temporário de apenas 4 dias. Afirma ter utilizado o sistema "World Tracer" para localização e agido com diligência. Sustenta que itens de valor e medicamentos essenciais deveriam, por norma e orientação da companhia/ANAC, ser transportados na bagagem de mão, culpando o autor pela falta desses itens. Alega que as compras realizadas pelo autor (R\$ 7.003,42) são exorbitantes, incluem itens de marcas renomadas/luxo e, uma vez que a mala foi devolvida com todos os pertences, o ressarcimento integral geraria enriquecimento ilícito (incorporação ao patrimônio).

Aduz a prevalência da Convenção de Montreal sobre o CDC em transporte aéreo internacional (Tema 210 STF), inclusive para limitação de danos e prazos (até 21 dias é considerado atraso, não extravio definitivo); a inexistência de Dano Moral, tratando-se de mero aborrecimento cotidiano. Caso condenada, pede aplicação dos limites da Convenção de Montreal; a inexistência de Dano Material, pois não houve perda definitiva da bagagem, e os bens adquiridos integram o patrimônio do autor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Requer a improcedência total dos pedidos e subsidiariamente, pede a limitação da indenização ao teto de 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque) conforme Convenção de Montreal.

Em réplica, a parte autora reitera o pleito deduzido na exordial e refuta os argumentos apresentados na contestação.

As partes foram intimadas para dizerem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora informado que não pretende anexar novas provas e a ré se manteve inerte.

É o que importa relatar. Decido.

## **2 – Fundamentação.**

Com efeito, trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais sofridos em razão do extravio de bagagem do autor.



Este documento foi gerado pelo usuário 471.\*\*\*.\*\*\*-50 em 12/12/2025 15:33:33

Número do documento: 2512121255287750000219746962

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512121255287750000219746962>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 12/12/2025 12:55:28

Cuido que o processo se encontra devidamente instruído, maduro para julgamento, o que passo a fazer, com amparo no art. 355, I do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.

A parte autora informa que em decorrência do extravio de bagagens, que apenas foram devolvidas cinco dias após a chegada em Londres, resultou em danos morais e materiais, ao passo que a demandada informa a inexistência de falha na prestação do serviço, pois as malas foram localizadas e entregues no prazo razoável.

Impende assinalar que se trata de relação de consumo decorrente de contrato de transporte aéreo, em que a defesa do consumidor constitui-se, em nosso ordenamento jurídico, em um direito fundamental, inserto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, revogando, assim, por inconstitucionalidade, qualquer norma anterior que possa obstar a defesa dos direitos do consumidor. E neste caso, há inversão do ônus da prova em que caberia a ré provar que o fato não existiu ou decorreu de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu.

## **2.1. Dos Danos Materiais.**

A parte demandante pleiteia indenização pelos danos materiais por ela sofridos, eis que em razão do extravio da bagagem teve que adquirir roupas, alimentação, itens básicos, totalizando £ 889,44, o que totaliza o valor de R\$ 7.003,42, o que restou efetivamente demonstrado pela NFs juntadas aos autos (id 211617191), tudo conforme determina o art. 373, I, do CPC.

No que concerne à argumentação defensiva acostada aos autos pela parte demandada, no sentido de que os valores despendidos pelo autor seriam “exorbitantes”, incluiriam itens de marcas de luxo e configurariam enriquecimento sem causa, tal assertiva não merece prosperar diante do contexto probatório e dos princípios basilares da responsabilidade civil.

É cediço que a quantificação do dano material deve observar tanto a efetiva comprovação do gasto — como se verifica através das notas fiscais colacionadas aos autos — quanto a razoabilidade inerente à situação fática concreta. Os documentos juntados no id 211617191 demonstram, de forma cristalina, o desembolso realizado pelo autor no exterior, visando garantir sua subsistência e dignidade enquanto privado de seus pertences, incluindo roupas, itens de higiene e alimentação, durante cinco dias de privação injustificada de bagagem.

Não merece guarida a alegação de que a aquisição de determinadas mercadorias, ainda que de marcas reconhecidas, configuraria ato de desequilíbrio ou extravagância. Primeiramente, porque:



Este documento foi gerado pelo usuário 471.\*\*\*.\*\*-50 em 12/12/2025 15:33:33

Número do documento: 2512121255287750000219746962

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512121255287750000219746962>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 12/12/2025 12:55:28

- i) a análise da razoabilidade dos gastos não pode prescindir da consideração do padrão de vida do autor, que, como se extrai dos elementos fáticos, é um jovem acostumado a determinadas relações de bem-estar, o que se reflete nas compras efetuadas;
- ii) o conceito de “enriquecimento ilícito” não se confunde com a obrigação de ressarcir gastos comprovados que foram inescapavelmente motivados por conduta culposa da prestadora de serviço — a apertada conexão causal entre o atraso/extravio da bagagem e a necessidade de aquisição de itens básicos restou incontroversa nos autos;
- iii) não se pode desconsiderar, como pretende a demandada, que as aquisições foram realizadas em um país estrangeiro, cujos valores em moeda local são significativamente mais elevados, o que por si só eleva o quantum gasto para itens que, em condições normais, estariam na bagagem despachada.

Destarte, não prospera a tentativa de mitigar a responsabilidade com base em juízos subjetivos de extravagância ou luxo. As despesas comprovadas encontram respaldo documental inequívoco, ligando-se diretamente à falha na prestação do serviço, não configurando enriquecimento sem causa porquanto são gastos que neutralizam prejuízo efetivamente suportado pelo autor.

## **2. 2 - Dos Danos Morais.**

Igualmente no que alude ao pedido de indenização por danos morais, razão assiste à parte demandante, afinal, não se desconhece que o contrato de transporte firmado entre o demandante e a demandada obriga a esta não somente a transportar o passageiro ao seu destino, como também, a garantir a segurança e incolumidade do mesmo e de seus pertences e bagagens.

Ora, se a empresa aérea faz o transporte de passageiro deve assegurar ao mesmo não somente a presteza do respectivo deslocamento, como também, a segurança e a incolumidade de todos os seus pertences. Desta forma, o extravio ainda que temporário de bagagem se qualifica como falha na prestação do serviço de transporte, visto que a empresa área tem o dever de guardar e devolver os bens dos passageiros no momento e no local do desembarque.

Reside justamente aí o ato ilícito praticado pela demandada, o qual deve correr por conta e risco do próprio prestador do serviço em face de sua atividade altamente especializada.



Este documento foi gerado pelo usuário 471.\*\*\*.\*\*\*-50 em 12/12/2025 15:33:33

Número do documento: 2512121255287750000219746962

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512121255287750000219746962>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 12/12/2025 12:55:28

No caso em apreço, o dano moral causado à parte demandante repousa nos aborrecimentos, transtornos, constrangimentos e aflições que lhe foram causadas em decorrência na falha da prestação do serviço por parte da demandada.

Por outro lado, importante também se dizer que, por dano moral, entende-se aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas.

Nesse aspecto, a simples prática do ato ilícito já se configura o bastante para o desencadeamento de sentimentos vários em que a dor moral é a tônica, a qual é, por sua vez, intuitiva e, portanto, insusceptível de demonstração para os fins a que se destina, isso conforme se tem definido na doutrina e na jurisprudência ora prevalentes, uma vez que se trata de dano *in re ipsa*.

Logo, conclui-se que a simples análise pelo magistrado das circunstâncias fáticas já é o suficiente para sua percepção.

A esse respeito tem proclamado o STF que "*a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo*" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "*direito subjetivo da pessoa ofendida*" (RT 124/299).

Tal se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato, "*não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim é correto admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois, subentendem-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima*" (1º CRC/PE, 3ª Turma, Recurso nº 228/98, Rel. Juiz Demócrata Reinaldo Filho, j. 20/08/1998).

No caso em questão, o extravio de bagagem, ainda que temporário, causou frustações e transtornos à parte autora, caracterizando o dano moral. Ademais, considerando a natureza *in re ipsa* desse dano, não há que se falar em prova efetiva de sua ocorrência ou do prejuízo, sendo bastante apenas a confissão da ré de que houve extravio temporário da bagagem e que as malas da parte autora foram entregues no quarto/quinto dia de viagem.

Resta, então, de todo evidente, o dano moral suportado pela parte demandante, situação essa que poderia ter sido evitada se a empresa aérea demandada não tivesse negligenciado a guarda e segurança da bagagem da mesma.



Portanto, inequívoco concluir que o comportamento indiligeante da demandada, frente ao sofrimento e aborrecimento que, indevidamente, impôs à parte autora, constitui preclaro ato ilícito perpetrado contra um dos atributos da personalidade humana, gerador, pois, do direito à indenização independentemente da ocorrência de qualquer consequência danosa, já que esta, por atingir o recôndito íntimo da pessoa, mostra-se presumida, posto que sua avaliação é por demais subjetiva e se referir a um dano eventualmente abstrato.

De tudo se vê que o fato transcende à esfera de simples aborrecimento do cotidiano, desestabilizando a paz e a inviolabilidade da parte demandante, acarretando, pois, inegável abalo de natureza extrapatrimonial, devendo ainda ser ressaltado que o dano sofrido pela mesma saiu do campo da mera conjectura ou potencialidade para efetivar-se a partir da amargura, do sofrimento, dos aborrecimentos e do sentimento de frustração que lhe foram causados pela demandada.

Encontrada, pois, conforme visto acima, a responsabilidade reparatória a ser suportada pela suplicada, passo, agora, à fixação do valor da indenização.

Não há no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo para a fixação do quantum referente à indenização pelo dano moral.

Cabe, na verdade, ao julgador, considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido para, por arbitramento, chegar a um valor que seja suficientemente adequado à hipótese e que tenha por finalidade confortar a vítima e servir de punição ao causador do dano.

A fixação do valor da indenização por dano moral fica, pois, adstrita ao prudente arbítrio do juiz, que, segundo o caso concreto, fixará o valor correspondente, obedecendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a prestigiar concomitantemente, o aspecto compensatório que essa verba deve produzir em relação ao lesado, o qual deve ser aliado ao caráter sancionatório do lesante e ao inibitório dos demais integrantes da sociedade, sem, contudo, provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Acerca dessa questão, preleciona UADI LAMMÊGO BULOS, verbis: “Em primeiro lugar, é dado ao juiz sopesar os fatos, auscultando os valores envolvidos na demanda, tais como a dor, o sentimento, a situação econômica das partes, a extensão da ofensa, o grau de culpa, lembrando que o dano moral requer, antes de tudo uma satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado. Em segundo lugar, o juiz deve despertar para o complexo das circunstâncias sociais, econômicas, psicológicas que envolvem a concretude do fato” (‘Constituição Federal Anotada’, 2<sup>a</sup> ed., p. 95, São Paulo, Saraiva, 2001).



A indenização deve, assim, ser fixada em termos razoáveis, posto que proporcionalmente vinculada ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes e as peculiaridades de cada caso, devendo ainda ter caráter reparatório, relativamente à vítima, devendo o valor da correspondente indenização atender o binômio reparação e prevenção, o qual não está adstrito ao Código Brasileiro de Aeronáutica, mas verdadeiramente regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que não estabelece qualquer limite máximo.

Assim, de forma sensata, moderada, equitativa e compatível com a afronta narrada nos autos, considerando, ainda, a gravidade do fato e o abalo moral dele resultante, hei por fixar, como justa e bem dosada, a indenização por danos morais daí advindos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

### **3 - Dispositivo.**

Ante o exposto, com base no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal c/c art. 6º, 14 e 47 da Lei nº 8.078/90 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora ----, neste ato assistido por seu genitor, para condenar a demandada ---- a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do ENCOGE a partir da data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de mora pela taxa SELIC deduzido o IPCA, a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil), bem como ao pagamento da quantia de £ 889,44, o que totaliza o valor de R\$ 7.003,42 (sete mil e três reais e quarenta e dois centavos) corrigidos pela tabela ENCOGE e acrescidos de juro de mora pela taxa SELIC deduzido o IPCA, a partir da data do desembolso.

Condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação.

Por fim, decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vistas ao MP.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

RECIFE, 12 de dezembro de 2025



Este documento foi gerado pelo usuário 471.\*\*\*.\*\*\*-50 em 12/12/2025 15:33:33

Número do documento: 2512121255287750000219746962

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512121255287750000219746962>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 12/12/2025 12:55:28

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 471.\*\*\*.\*\*\*-50 em 12/12/2025 15:33:33  
Número do documento: 25121212552877500000219746962  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212552877500000219746962>  
Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 12/12/2025 12:55:28